

Currículo da equipa de gestão;  
Domínio dos mercados e tecnologias;

sendo:

*Muito forte* — um subcritério com *Muito forte* e dois *Forte* — 100;  
*Forte* — um subcritério *Forte* e um *Médio* — 75;  
*Médio* — dois subcritérios *Médio* — 50;  
*Fraco* — outras situações — 0.

11.º

#### Subcritério C2

A pontuação do subcritério C2 será determinada pela percentagem de novos capitais próprios relativamente ao investimento elegível, nos seguintes termos:

	Percentagem de capitais próprios sobre o investimento elegível		
	25 ≤ x < 30	30 ≤ x < 35	x ≥ 35
Pontuação .....	25	50	100

#### ANEXO IV

#### Cálculo do incentivo para os projectos da tipologia B

1.º

#### Incentivo total

O incentivo total (*IT*) a conceder para os projectos da tipologia B será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$IT = (A + B) \times DE$$

em que:

*A* = taxa base;  
*B* = majorações;  
*DE* = despesas elegíveis.

2.º

#### Taxa de base

A taxa de base *A* dependerá do montante do investimento considerado elegível, sendo calculado de acordo com os seguintes escalões:

€ 5 000 000 ≤ investimento elegível < € 10 000 000 —  
*A* = 14 %;  
Investimento elegível ≥ € 10 000 000 — *A* = 16 %.

3.º

#### Majorações

As majorações *B* resultam da aplicação da seguinte fórmula:

$$B = B1 + B2 + B3$$

em que:

*B1* — o valor dependerá do nível de qualificação dos recursos humanos, de acordo com o seguinte:  
Menos de 50 % dos activos com qualificação profissional reconhecida — *B1* = 0 %;  
Entre 50 % e 75 % — *B1* = 2 %;  
Superior a 75 % — *B1* = 3 %;

*B2* — a majoração será de 3 % para a mais-valia ambiental atribuída a projectos dos quais resulte, até ao seu encerramento, uma melhoria do desempenho ambiental, como seja:

- Licenciamento ambiental no âmbito da legislação relativa à prevenção e controlo integrado de poluição, IPPC;
- Registo no sistema de ecogestão e auditorias — EMAS;
- Adesão ao sistema comunitário de atribuição de rótulo ecológico;
- Redução significativa dos gases de efeito de estufa e da acidificação.

Nos projectos industriais a que se refere o n.º 2) do artigo 3.º, o promotor deverá demonstrar que fica abrangido por, pelo menos, uma das condições referidas nas alíneas acima enumeradas e obrigatoriamente prever na candidatura os investimentos identificados como necessários na análise da situação ambiental, tendo em vista a melhoria do desempenho ambiental de cada estabelecimento industrial.

Nos restantes projectos a que se refere o n.º 2) do artigo 3.º, o promotor deverá obrigatoriamente prever na candidatura os investimentos identificados como necessários na análise da situação ambiental, tendo em vista a melhoria do desempenho ambiental de cada estabelecimento e demonstrar que até ao encerramento da candidatura o estabelecimento ou estabelecimentos venham a registar-se no sistema de ecogestão e auditorias (EMAS).

*B3* — o valor de *B3* dependerá de o projecto ser ou não abrangido por sistemas de certificação de qualidade, de acordo com as normas previstas no Sistema Português de Qualidade:

Sim — *B3* = 2 %;  
Não — *B3* = 0 %.

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2001/A

Na sequência da criação do Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores (SIDER) pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, vem o presente diploma dar corpo à regulamentação de um dos três subsistemas em que o SIDER se desdobra, o Subsistema para o Desenvolvimento Local, abreviadamente designado por SIDEL.

Nessa regulamentação ressalta a preocupação de fazer participar na gestão do SIDEL não apenas as entidades públicas regionais como também as autárquicas e o sector privado, este representado pelas associações empresariais.

Entre as medidas preconizadas neste decreto regulamentar regional que pelo seu alcance económico e social merecem especial referência, menciona-se a majoração do incentivo para projectos da responsabilidade de jovens empresários, para os que promovam o desenvolvimento do meio rural ou se orientem para a produção e comercialização de produtos regionais com denominação de origem.

Assim, em execução do artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea *d*) do

n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objecto

O presente diploma regulamenta o Subsistema para o Desenvolvimento Local (SIDEL), previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto.

### Artigo 2.º

#### Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Validação de candidatura» o acto pelo qual o organismo gestor do SIDEL reconhece que uma determinada candidatura está completa e correctamente instruída pelo respectivo promotor;
- b) «Encerramento de projecto» o acto pelo qual o organismo gestor do SIDEL reconhece que se encontra definitiva e regularmente concluída a execução física do projecto;
- c) «Período de afectação do projecto» o que medeia entre o encerramento do projecto e o final dos prazos a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto.

### Artigo 3.º

#### Âmbito

1 — São susceptíveis de apoio, no âmbito do SIDEL, os projectos de investimento de criação ou desenvolvimento de pequenas e médias empresas que se desenvolvam em áreas incluídas nas seguintes divisões da Classificação Portuguesa de Actividades Económicas (CAE — Rev. 2, 1993):

- a) Divisões 10 a 37 (indústria);
- b) Divisão 45 (construção);
- c) Divisões 50 a 52 (comércio), à excepção da subclasse 52310;
- d) Divisão 55 (alojamento e restauração), grupos 553, 554 e 555, à excepção da classe 5551;
- e) Divisão 60 (transportes terrestres, transportes por oleodutos ou gasodutos), subclasses 60220 e 60240;
- f) Divisão 72 (actividades informáticas e conexas);
- g) Divisão 73 (investigação e desenvolvimento);
- h) Divisão 74 (outras actividades de serviços, prestados principalmente às empresas), à excepção da subclasse 74110;
- i) Divisão 90 (saneamento, higiene pública e actividades similares);
- j) Divisão 93 (outras actividades de serviços), classe 9301.

2 — Os projectos de investimento que visem a criação de novas empresas enquadrados nas áreas de actividade referidas no número anterior não serão apoiados quando exista oferta local excedentária.

### Artigo 4.º

#### Promotores

Podem beneficiar dos incentivos previstos neste diploma empresários em nome individual, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, sociedades comerciais, cooperativas e agrupamentos complementares de empresas.

### Artigo 5.º

#### Condições de acesso dos promotores

1 — Para além das condições de acesso previstas no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, os promotores devem:

- a) Gozar de capacidade jurídica necessária para a prossecução da actividade;
- b) Ter concluído, há pelo menos um ano, o investimento relativo ao projecto anteriormente aprovado no âmbito do SIDEL, à excepção dos projectos abrangidos pelo n.º 4 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto;
- c) Cumprir outras disposições legais inerentes ao exercício da actividade;
- d) Cumprir os critérios de pequena e média empresa, de acordo com a Recomendação n.º 96/280/CE, da Comissão Europeia.

2 — A regra referida na alínea b) do número anterior poderá, desde que devidamente justificada, não ser aplicada no caso de projectos relativos a outros estabelecimentos de um mesmo promotor.

3 — O promotor deve comprovar que reúne as condições de acesso a que se referem as alíneas a), b), c), e) e f) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, e o n.º 1 deste artigo, num prazo máximo de 20 dias úteis após a comunicação da decisão de concessão de incentivos, entendendo-se que se encontra cumprida a alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, quando o promotor apresentar a autorização de instalação no âmbito do processo de licenciamento a que estiver sujeito.

4 — O prazo referido no número anterior poderá ser prorrogado por igual período, desde que o promotor apresente justificação fundamentada à entidade gestora.

5 — Para efeitos do disposto no n.º 3, o promotor deverá, na fase de candidatura, entregar uma declaração de que cumpre ou irá cumprir as referidas condições.

6 — Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, considera-se que os promotores têm uma situação financeira equilibrada quando o valor da autonomia financeira, incluindo os suprimentos pré-projecto, for igual ou superior a 25 %.

7 — Os suprimentos referidos no número anterior deverão estar consolidados à data de apresentação da candidatura e transformados em capital próprio antes da assinatura do contrato de concessão de incentivos, não podendo os mesmos exceder um terço do valor dos capitais próprios ante e pós-projecto.

8 — Quando os promotores sejam agrupamentos complementares de empresas, os indicadores económicos e financeiros mencionados no presente diploma referem-se às empresas agrupadas.

## Artigo 6.º

## Condições de acesso dos projectos

1 — Os projectos candidatos ao SIDEL, para além das condições previstas no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, devem:

- a) Demonstrar que se encontram asseguradas as fontes de financiamento do projecto, devendo o contributo do promotor em capitais próprios representar, pelo menos, 25 % do montante do investimento elegível, podendo os suprimentos consolidados pelo período de execução do investimento representar até 40 % daquele valor de capitais próprios;
- b) Demonstrar a existência de viabilidade financeira do projecto com base na análise de determinados indicadores, nomeadamente os rácios de solvabilidade, liquidez geral e grau de endividamento da empresa, e viabilidade económica, tendo por base os critérios adequados, designadamente VAL (valor actualizado líquido), TIR (taxa interna de rentabilidade) e período de recuperação do investimento;
- c) Considerar como integrantes do projecto apenas as despesas efectuadas após a data de apresentação de candidatura, com excepção dos adiantamentos, para sinalização até 50 % do custo de cada aquisição, e dos estudos realizados há menos de um ano;
- d) Ter uma duração máxima de execução de dois anos, após a data de assinatura do contrato de concessão de incentivos;
- e) Cumprir as condições legais necessárias para o exercício da actividade, nomeadamente ter situação regularizada em matéria de licenciamento ou ter projecto aprovado nos termos legais, quando aplicável;
- f) No que respeita aos projectos de arquitectura ou às memórias descritivas do investimento, quando exigíveis legalmente, encontrarem-se previamente aprovados à data de assinatura do contrato de concessão de incentivos;
- g) Ser instruídos com um estudo de viabilidade, indicando o responsável técnico pela sua elaboração e acompanhamento no período de execução.

2 — No caso dos projectos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma, devem estes ser previamente reconhecidos de interesse para o turismo.

3 — Os projectos a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, devem ser declarados de interesse para a promoção do artesanato regional pelo Centro Regional de Apoio ao Artesanato.

4 — No encerramento dos projectos deverá exigir-se que a unidade se encontra licenciada, incluindo a verificação de que foram obtidas as licenças ambientais legalmente exigidas.

## Artigo 7.º

## Despesas elegíveis

1 — Constituem despesas elegíveis:

- a) Construção de edifícios, obras de instalação e remodelação de instalações e outras constru-

ções, desde que directamente ligadas ao processo produtivo e às funções essenciais ao exercício da actividade, até ao limite de 60 % do investimento elegível;

- b) Aquisição de máquinas e equipamentos, designadamente nas áreas de produção, gestão, qualidade, segurança, higiene e ambiente;
- c) Aquisição de equipamentos sociais que o promotor seja obrigado a possuir por determinação legal;
- c) Aquisição de equipamentos de protecção ambiental, designadamente de tratamento de emissões de resíduos e de introdução de tecnologias eco-eficientes e para a utilização sustentável de recursos naturais;
- e) Aquisição de veículos ligeiros mistos e de mercadorias, até ao limite de 15 % do investimento elegível, e aquisição de veículos pesados, até ao limite de 30 % do investimento elegível, com um máximo de € 37 500, à excepção dos projectos de investimento que se desenvolvam nas áreas de actividade incluídas na alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º;
- f) Aquisição de marcas, patentes, licenças e alvarás;
- g) Estudos económicos associados ao projecto de investimento, até ao limite de € 1750;
- h) Outros projectos associados ao de investimento, designadamente de arquitectura, engenharia e decoração, com um limite máximo de € 3750;
- i) Assistência técnica em matéria de gestão relativa à organização e gestão da produção e modernização tecnológica, incluindo auditorias, fiscalização e diagnósticos associados ao investimento, até ao limite de 10 % do investimento elegível, com um máximo de € 5000;
- j) Custos e seguros com transporte, montagem e desmontagem dos equipamentos associados ao investimento.

2 — Os projectos referidos no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, devem assumir um carácter não periódico ou contínuo, ficando as respectivas despesas elegíveis limitadas a € 25 000, não podendo os encargos com transportes e estadas ultrapassar o montante de € 5000, em condições a definir mediante portaria do Secretário Regional da Economia.

## Artigo 8.º

## Critérios de elegibilidade dos projectos

1 — Aos projectos será atribuída uma classificação, calculada de acordo com os critérios estabelecidos no anexo I.

2 — Os projectos serão considerados elegíveis se obtiverem uma pontuação final igual ou superior a 50 pontos.

3 — Os projectos considerados elegíveis serão hierarquizados para efeitos da concessão do incentivo com base na pontuação final obtida e, em caso de igualdade, em função da antiguidade da candidatura.

## Artigo 9.º

## Seleção de projectos elegíveis

1 — Os projectos, depois de hierarquizados nos termos do n.º 3 do artigo anterior, serão seleccionados,

para efeitos de concessão de apoio financeiro, até ao limite orçamental que vier a ser definido anualmente por resolução do Conselho do Governo.

2 — Os projectos não seleccionados por questões de ordem orçamental transitarão para a fase seguinte, onde serão de novo hierarquizados.

3 — Os projectos que ainda assim não forem seleccionados transitarão para uma terceira e última fase, desde que o respectivo promotor, antecipadamente e mediante declaração, a tal não se oponha.

#### Artigo 10.º

##### Natureza e montante do incentivo

1 — O incentivo a conceder reveste a forma de subsídio não reembolsável, correspondente a 45 % das despesas elegíveis.

2 — A taxa de incentivo referida no número anterior poderá ser acrescida, de forma cumulativa, das seguintes majorações:

- a) 5 %, no caso de projectos promovidos por jovem empreendedor, nos termos definidos no anexo II;
- b) 5 %, no caso de projectos que pela sua localização contribuam para o desenvolvimento do meio rural, ou que se situem em parques ou zonas industriais;
- c) 5 %, no caso de projectos na área da restauração que se enquadrem no artigo 32.º do Decreto Regulamentar n.º 4/99, de 1 de Abril (restaurantes típicos);
- d) 5 %, no caso de projectos enquadrados nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma, desde que produzam ou comercializem exclusivamente produtos regionais com denominação de origem ou que apresentem certificado de qualidade.

3 — Para efeitos da majoração atribuída pela alínea b) do número anterior, devem ser considerados os projectos que obtenham a classificação de *Forte* ou *Muito forte* no critério D do anexo I.

4 — No caso dos projectos a que se refere o n.º 4 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, o incentivo a conceder reveste a forma de subsídio não reembolsável, correspondente a 50 % das despesas elegíveis.

#### Artigo 11.º

##### Funções das entidades gestoras

As entidades responsáveis pela gestão do SIDEL desempenham as funções de:

- a) Organismos receptores: câmaras municipais e associações empresariais;
- b) Organismos avaliadores: associações empresariais;
- c) Organismo coordenador: Secretaria Regional da Economia através do Gabinete de Planeamento e Gestão de Incentivos;
- d) Organismos de selecção: comissões locais de selecção e comissão regional de selecção;

- e) Organismo avaliador do sistema: Conselho Regional de Incentivos.

#### Artigo 12.º

##### Apresentação de candidaturas

1 — As candidaturas devem ser entregues, em duplicado, nas entidades referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior e instruídas de acordo com um formulário homologado pelo Secretário Regional da Economia.

2 — Anualmente, por despacho do Secretário Regional da Economia, serão definidas as fases da candidatura e as respectivas datas limite.

#### Artigo 13.º

##### Competências dos organismos receptores

São competências dos organismos receptores:

- a) Recepcionar as candidaturas;
- b) Enviar cópia do *dossier* de candidatura, no prazo máximo de cinco dias úteis, ao outro organismo receptor.

#### Artigo 14.º

##### Competências dos organismos avaliadores

1 — Compete às associações empresariais que, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, celebrarem protocolos com a Secretaria Regional da Economia concluir no prazo de 45 dias úteis, contados a partir da data limite de cada fase de candidatura, a análise dos projectos, para o que lhes cabe, designadamente:

- a) Validar as candidaturas, verificando se contêm todas as informações e documentos exigidos;
- b) Notificar o promotor da data de validação;
- c) Verificar as condições de elegibilidade do promotor e do projecto;
- d) Solicitar os pareceres necessários às entidades da administração pública regional competentes em razão da matéria, que os devem emitir no prazo máximo de 20 dias úteis, findo o qual o organismo avaliador pode prosseguir com a análise do processo;
- e) Solicitar à comissão local de selecção os pareceres a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º do presente diploma;
- f) Determinar a pontuação dos projectos, de acordo com o anexo I;
- g) Elaborar proposta sobre o montante de incentivos a conceder;
- h) Enviar ao organismo coordenador os pareceres e as propostas de decisão relativos às candidaturas analisadas.

2 — No decorrer da avaliação das candidaturas, poderão ser solicitados ao promotor esclarecimentos complementares, a prestar no prazo máximo de 20 dias úteis, decorrido o qual a ausência de resposta significará a desistência da candidatura.

3 — O prazo previsto no n.º 1 do presente artigo suspen-se sempre que, nos termos do número anterior, sejam solicitados esclarecimentos complementares ao promotor ou a outras entidades da administração pública regional.

## Artigo 15.º

**Competências do organismo coordenador**

Ao organismo coordenador compete:

- a) Preparar as propostas de decisão das candidaturas a submeter à comissão regional de selecção;
- b) Comunicar ao promotor e ao organismo avaliador respectivo a decisão relativa ao pedido de concessão de incentivo;
- c) Preparar o contrato de concessão de incentivos;
- d) Acompanhar globalmente os projectos, em articulação com os organismos intervenientes no SIDEL, bem como efectuar o acompanhamento técnico e físico dos investimentos;
- e) Enviar para processamento os incentivos devidos;
- f) Propor a renegociação dos contratos;
- g) Preparar as propostas de encerramento dos processos.

## Artigo 16.º

**Comissões locais de selecção**

1 — Às comissões locais de selecção compete, no prazo de 10 dias úteis contados a partir da data do pedido de parecer a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º:

- a) Pronunciar-se acerca da elegibilidade dos projectos de investimento a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do presente diploma;
- b) Pronunciar-se, no caso de projectos apresentados por jovens empreendedores, sobre se estão reunidas as condições para atribuir a majoração a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 10.º do presente diploma, podendo, sempre que o entenda, complementar as informações constantes da candidatura com as obtidas a partir de uma entrevista aos promotores do projecto;
- c) Pronunciar-se sobre a contribuição da localização do projecto para o desenvolvimento do meio rural.

2 — Cada comissão local de selecção integra dois representantes da câmara municipal do concelho onde se localiza o projecto e dois representantes das associações empresariais, ficando o presidente da câmara municipal ou seu representante a presidir aquela comissão com voto de qualidade.

## Artigo 17.º

**Comissão regional de selecção**

1 — À comissão regional de selecção compete:

- a) Hierarquizar os projectos considerados elegíveis nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 8.º do presente diploma;
- b) Proceder à selecção dos projectos de acordo com o disposto no artigo 9.º do presente diploma;
- c) Elaborar o projecto de decisão, que, sendo desfavorável ao promotor, lhe será comunicado no prazo de 10 dias úteis através de carta registada com aviso de recepção;
- d) Reapreciar a candidatura no prazo de 10 dias úteis na eventualidade de o promotor apresentar

alegações contrárias, no prazo de 10 dias úteis contados da data de recepção da notificação a que se refere a alínea anterior;

- e) Submeter a decisão sobre o projecto, no prazo de 15 dias úteis, para efeitos de homologação e concessão do incentivo, ao Secretário Regional da Economia.

2 — A comissão regional de selecção do SIDEL integra as seguintes entidades:

- a) Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;
- b) Um representante de cada associada da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores;
- c) Um representante da Associação dos Jovens Empresários dos Açores;
- d) Um representante do Gabinete de Planeamento e Gestão de Incentivos;
- e) Um representante da Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia;
- f) Outros representantes de departamentos da administração pública regional, sempre que a natureza da actividade dos projectos o justifique.

3 — Os elementos da comissão regional de selecção, precedendo audição das entidades que representam, são nomeados pelo Secretário Regional da Economia, e, bem assim, o respectivo presidente.

4 — Cabe ao Secretário Regional da Economia definir, por despacho normativo, as condições de funcionamento da comissão regional de selecção.

## Artigo 18.º

**Competências de outras entidades**

1 — Compete à Direcção Regional do Turismo emitir, no prazo de 10 dias úteis, parecer sobre a majoração a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 10.º do presente diploma.

2 — Compete ao IAMA — Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas, à DRCIE — Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia ou ao CRAA — Centro Regional de Apoio ao Artesanato, consoante os casos, emitir, no prazo de 10 dias úteis parecer sobre a majoração a que se refere a alínea d) do n.º 2 do artigo 10.º do presente diploma.

## Artigo 19.º

**Formalização da concessão do incentivo**

1 — A concessão do incentivo será formalizada mediante contrato celebrado entre a Secretaria Regional da Economia e o promotor, nos termos do artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, no prazo máximo de 30 dias úteis contados da data da notificação da decisão da concessão.

2 — A não celebração do contrato por razões imputáveis às entidades beneficiárias, no prazo de 40 dias úteis contados da data da notificação da decisão de aprovação, determina a caducidade da decisão de concessão de incentivo.

## Artigo 20.º

**Pagamento do incentivo**

1 — Os promotores de candidaturas aprovados pelo SIDEL, após a assinatura do contrato de concessão de

incentivos, devem enviar pedidos de pagamento aos organismos avaliadores, no máximo de quatro, apresentando para o efeito os originais das facturas e dos recibos justificativos dos pagamentos, devidamente classificados em função do projecto, e os comprovativos do seu registo contabilístico, acompanhados de um relatório de execução do projecto, elaborado por um técnico oficial de contas, que ateste que o investimento correspondente se encontra realizado e que os objectivos foram atingidos pelo promotor, nos termos constantes da candidatura.

2 — Os organismos avaliadores deverão conferir os documentos apresentados, carimbar os originais e enviar cópia autenticada dos mesmos e do relatório referido no número anterior ao organismo coordenador.

3 — Os pagamentos dos incentivos são efectuados por transferência bancária para a conta do promotor indicada no contrato de concessão de incentivos.

4 — A Secretaria Regional da Economia promoverá em qualquer fase do processo a verificação física dos projectos, por amostragem, ou sempre que se identifiquem indícios de anomalias.

5 — O valor do investimento correspondente ao último pedido de pagamento não poderá ser inferior a 20% do investimento elegível do projecto.

#### Artigo 21.º

##### Obrigações dos promotores

Os promotores ficam sujeitos às seguintes obrigações:

- a) Executar o projecto nos termos e prazos fixados no contrato;
- b) Cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais;
- c) Entregar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competência para o acompanhamento, controlo e fiscalização;
- d) Comunicar ao organismo coordenador qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação do projecto;
- e) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente quanto à sua situação em matéria de licenciamento;
- f) Afectar o projecto à actividade e à localização geográfica durante um período mínimo de cinco anos, contado a partir da data de conclusão do investimento, à excepção dos projectos de promoção na área do artesanato, previstos no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto;
- g) Manter a situação regularizada perante as entidades pagadoras do incentivo;
- h) Manter a contabilidade organizada de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade;
- i) Manter na empresa, devidamente organizados em *dossier*, todos os documentos susceptíveis de comprovar as declarações prestadas na candidatura;
- j) Manter, em matéria de recursos humanos, as obrigações estabelecidas no contrato de concessão de incentivos;
- k) Não alienar ou onerar, a qualquer título, o empreendimento ou equipamento a que res-

peita o projecto, nem ceder ou cessar a sua exploração ou utilização sem autorização do Secretário Regional da Economia;

- l) Publicitar os apoios recebidos nos termos regulamentares.

#### Artigo 22.º

##### Disposições transitórias

As candidaturas apresentadas no âmbito do SIRAA — Sistema de Incentivos da Região Autónoma dos Açores, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/95/A, de 20 de Fevereiro, que se encontram abrangidas pelo disposto no n.º 3 do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, transitam para o SIDEL, para efeitos de cobertura orçamental.

#### Artigo 23.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 22 de Março de 2001.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 15 de Maio de 2001.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

#### ANEXO I

##### Metodologia para a determinação da pontuação dos projectos

#### 1.º

##### Pontuação dos projectos

A pontuação dos projectos (*P*) será determinada pela seguinte fórmula:

- a)  $P=0,2A+0,35B+0,35C+0,1D$ , no caso de empresas existentes;
- b)  $P=0,45B+0,45C+0,1D$ , nos casos de projectos de criação de novas empresas e de projectos promovidos por empresários em nome individual, que não tenham contabilidade organizada à data da candidatura;

em que *A*, *B*, *C* e *D* constituem os seguintes critérios:

- A* — qualidade da empresa;
- B* — qualidade do projecto;
- C* — impacte na economia;
- D* — localização do projecto.

#### 2.º

##### CrITÉrio A — Qualidade da empresa

1 — A pontuação do critério *A* — qualidade da empresa será determinada pela soma ponderada das seguintes parcelas:

$$A=0,5 A1+0,5 A2$$

sendo:

- A1=rentabilidade económica;
- A2=autonomia financeira.

2 — O subcritério A1 resulta do valor assumido pelo indicador meios libertos líquidos/vendas, nos seguintes termos:

	Percentagem dos meios libertos líquidos sobre as vendas			
	A1 < 0	0 ≤ A1 < 5	5 ≤ A1 < 15	A1 ≥ 15
Pontuação .....	0	25	50	100

3 — O subcritério A2 será calculado tendo por base a noção de autonomia financeira, resultante do rácio capital próprio/activo líquido, nos seguintes termos:

	Percentagem do capital próprio sobre o activo líquido	
	25 ≤ A2 < 35	A2 ≥ 35
Pontuação .....	50	100

4 — Para o cálculo dos subcritérios referidos nos n.ºs 2 e 3, serão utilizados o balanço e a demonstração de resultados referentes ao final do exercício anterior ao da data da candidatura ou um balanço intercalar reportado a data posterior, desde que ratificado por um TOC ou um ROC.

3.º

**Critério B — Qualidade do projecto**

1 — A pontuação do critério B tem por finalidade avaliar o nível estruturante do investimento na empresa, determinado em função da seguinte fórmula:

$$B = 0,6 B1 + 0,4 B2$$

sendo:

- B1=geração de riqueza;
- B2=contributo para a consolidação financeira.

2 — O subcritério B1 será medido pelo indicador VAB/investimento elegível, sendo:

	Valor em percentagem do quociente VAB sobre o investimento elegível		
	B1 < 15	15 ≤ B1 < 30	B1 ≥ 30
Pontuação .....	25	50	100

3 — O subcritério B2 será determinado pela percentagem de novos capitais próprios (podendo incluir até 40% os suprimentos consolidados pelo período de afectação do projecto) relativamente ao investimento elegível, nos seguintes termos:

	Percentagem de capitais próprios sobre o investimento elegível		
	25 ≤ B2 < 40	40 ≤ B2 < 55	B2 ≥ 55
Pontuação .....	25	50	100

4.º

**Critério C — Impacte na economia**

1 — A classificação do critério C — impacte na economia será atribuída pela seguinte fórmula:

$$C = 0,3C1 + 0,5C2 + 0,2C3$$

em que:

- C1=investimento prioritário;
- C2=inação do investimento, face ao mercado;
- C3=criação de emprego.

2 — O subcritério C1 avalia o projecto tendo em conta o estímulo para a modernização da empresa, considerando-se prioritários os seguintes investimentos:

- a) Organização e gestão;
- b) Qualidade;
- c) Ambiente, segurança e higiene;
- d) Inovação tecnológica, incluindo racionalização energética.

A pontuação deste subcritério será em função do peso relativo dos investimentos prioritários sobre o total das despesas elegíveis, nos seguintes termos:

	Percentagem do investimento prioritário sobre o investimento elegível				
	C1 < 5	5 ≤ C1 < 15	15 ≤ C1 < 30	30 ≤ C1 < 50	C1 ≥ 50
Pontuação .....	0	25	50	75	100

3 — O subcritério C2 mede o grau de inovação do investimento face ao mercado existente do seguinte modo:

- a) Valorização da oferta existente — C2=50;
- b) Melhoria e diversificação da oferta — C2=75;
- c) Introdução de novos produtos e serviços — C2=100.

4 — A pontuação do subcritério C3 será atribuída nos seguintes termos:

	Número de postos de trabalho (criação líquida)			
	0	1 ou 2	3 ou 4	5 ou mais
Pontuação .....	0	50	75	100

5.º

**Critério D — localização do projecto**

Este critério mede a contribuição da localização do projecto para o desenvolvimento do meio rural:

- Muito forte — D=100;
- Forte — D=75;
- Médio — D=50;
- Fraco — D=25.

## ANEXO II

## Majorações do incentivo

A majoração referente a jovem empreendedor depende do preenchimento das seguintes condições:

- a) Ser pessoa singular com idade compreendida entre os 18 e os 35 anos, até à data de entrada da candidatura, e que pertença à empresa;
- b) Que o jovem empreendedor detenha, directa ou indirectamente, uma participação igual ou superior a 50% no capital social do promotor à data de entrada da candidatura e até dois anos contados da data de celebração do contrato de concessão de incentivo. No caso de 50% ou mais do capital social ser detido por um conjunto de jovens empreendedores, considera-se cumprida esta condição;
- c) Que desempenhe funções executivas na empresa e as mantenha durante, pelo menos, dois anos após a conclusão do projecto;
- d) Não tenha beneficiado de outro projecto, no âmbito do SIDER, no período de dois anos a contar da data de celebração do contrato de concessão de incentivos, de idêntica majoração.

## BANCO DE PORTUGAL

## Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2001

Tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 160.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, o Banco de Portugal, sob proposta da comissão directiva do Fundo de Garantia de Depósitos, estabelece o seguinte:

1 — É fixado em €50 000 o valor da contribuição inicial prevista no n.º 1 do artigo 160.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

2 — É revogado o aviso n.º 8/95, de 15 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 217, de 19 de Setembro de 1995.

3 — Este aviso entra em vigor no dia da sua publicação.

28 de Maio de 2001. — O Governador, *Vitor Constâncio*.